



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 108300126932010-44  
**Recurso n°** 914165  
**Resolução n°** **2302-000.118 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27102011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** M CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira-Presidente Presidente

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

## **Relatório**

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 16/09/2010, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 29/09/2010, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's, parte da remuneração paga aos segurados a título de prêmios/utilidade alimentação e valores pagos a

segurados constantes das folhas de pagamento e da contabilidade relativos a cartões de premiação, no período de 01/2006 a 12/2006, 03/2007 e 04/2007.

O relatório fiscal de fl. 06, diz que as demais competências de 2007 foram lançadas em outro auto de infração, de Código de Fundamento Legal – CFL 78, em virtude da aplicação da multa ter se mostrado mais benéfica, conforme quadro comparativo de multas à fl. 09, que considerou o somatório das multas dos Autos de Infração de Obrigação Principal e Auto de Infração de Obrigação Acessória.

Após impugnação, Acórdão de fls.123/129, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso arguindo em síntese:

- a) cerceamento de defesa devido a falha na descrição do fato gerador;
- b) bis in idem com o AI 37.286551-8, já que a autuação se refere aos mesmos fatos geradores;
- c) que os valores não declarados são indenizatórios e as NFLD's relativas a obrigação principal são ilegais;
- d) que os valores pagos se prestavam a ressarcir despesas com veículos, cujo entendimento é pacífico nos tribunais quanto a não incidência de contribuição previdenciária;
- e) que a multa é confiscatória e deveria ter sido aplicada a do artigo 32 A, caput, inciso I, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91;
- f) que não foi dito quantas infrações foram cometidas e a multa estaria limitada a R\$500,00.

Requer a suspensão do julgamento até a decisão final das NFLD's e o apensamento do AI 37.286.551-8, a reforma do Acórdão recorrido para determinar a nulidade do auto de infração e o cancelamento do lançamento, ou que a multa seja reduzida a R\$ 500,00.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade devendo ser conhecido.

Entretanto, inclusive como solicita a recorrente, é de se notar que as obrigações principais, relativas aos pagamentos que não foram informados em GFIP, estão sendo discutidas em outros processos e somente após o julgamento do mesmo é que se poderá julgar este auto de infração que trata do descumprimento de obrigação acessória decorrente daquelas obrigações principais.

Assim, entendo que este processo deve ser convertido em diligência para que seja julgado conjuntamente com os processos que tratam das obrigações principais conexas a este auto de infração.

Liege Lacroix Thomasi-Relatora

Processo nº 108300126932010-44  
Resolução n.º **2302-000.118**

**S2-C3T2**  
Fl. 3

---



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LIEGE LACROIX THOMASI em 03/11/2011 15:31:01.

Documento autenticado digitalmente por LIEGE LACROIX THOMASI em 03/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 16/11/2011 e LIEGE LACROIX THOMASI em 03/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP01.1220.10581.MB55**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**D2CAE7D265FC8F24656619935B57D0CA916A8BC3**